

LEI Nº 487/2012.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta
Secretaria de Administração, na forma
regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do
artigo 94 da Lei Orgânica do Município de
Floresta-PE, mediante publicação no local de
costume, em _____/_____/_____.
Fernando Cavalcanti Ribeiro

FERNANDO CAVALCANTI RIBEIRO

Dispõe sobre a criação do Sistema de
Segurança Alimentar e Nutricional do
Município de Floresta-PE, e dá outras
providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ora sanciona:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1º Este projeto de Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos seus direitos de cidadão, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras, de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: ambiental, cultural, econômica, e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, do processamento, da industrialização, comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da: alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, que respeitem a diversidade cultural da população;

V – produção de conhecimento, capacitação e acesso à informação e a educação sobre qualidade nutricional e segurança biológica, com respeito a contaminantes (resíduos sólidos).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL:

PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS E COMPOSIÇÃO.

Art. 5º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes **princípios**:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação e controle social em: planos e políticas de segurança alimentar do Município, por meio da participação da sociedade civil nos conselhos, comitês, câmaras setoriais e territoriais;

IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação nutricional visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos: formular políticas e implementar planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre o governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Floresta-PE.

Art. 8º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SIMSAN, integrado por um conjunto de órgãos públicos e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º. Os órgãos públicos ou privados que integram o SIMSAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SIMSAN.

Art. 9º. Integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- III - as Secretarias Municipais afins à Política de Segurança Alimentar e Nutricional:

Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico, Infra Estrutura e Meio Ambiente.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Floresta-PE será convocada de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Estadual, Pernambuco e da Conferência Nacional, tendo por objetivo avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal será convocada pelo COMSEA, que definirá, de acordo com o seu Regimento Interno, a Comissão responsável pela organização deste evento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(COMSEA)

Art. 11º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão colegiado, autônomo e de caráter permanente, composto por 2/3 da sociedade civil e 1/3 do poder público, é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e tem como objetivo deliberar, propor e fiscalizar as ações de caráter governamental e das organizações da sociedade civil, de acordo com a lei municipal específica que dispõe sobre a sua criação.

Art. 12º O COMSEA tem como principais atribuições:

I – definir critérios para a integração das entidades públicas e da sociedade civil no SIMSAN;

II – aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal;

IV – manter estreitas relações de cooperação como Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA – PE) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional;

V – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável ao combate à fome e à desnutrição;

VII – convocar e realizar as Conferências Municipais;

VIII – elaborar o regimento interno.

SEÇÃO III

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS AFINS À POLÍTICA DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 13º Aos órgãos da administração direta responsáveis pela execução da política municipal de segurança alimentar, compete:

I - desenvolver 05 planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de colaboração e de parcerias;

II - rever e aprimorar, a partir das deliberações das Conferências, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional do município;

IV - fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEA;

V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação e proposições para a área.

Parágrafo único: A instância coordenadora da execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Floresta-PE é a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 14º A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

I – direito de petição e ao processo administrativo;

II – direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III – inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 15º A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 16º A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 12 de setembro de 2012

**ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA**